



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/12/2020

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07130e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de VALENTE

Gestor: Marcos Adriano de Oliveira Araujo

Relator Cons. Subst. Alex Aleluia

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de VALENTE, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 07130e20 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Valente**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Marcos Adriano de Oliveira Araújo**, enviada eletronicamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020.

Em momento anterior foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço é conveniente deixar consignado que as contas dos exercícios financeiros de **2017** e **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Adriano de Oliveira Araújo, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. Plínio Carneiro	AR	Multa: R\$ 3.000,00
2018	Cons. José Alfredo	RE	Multas: R\$ 1.500,00 / R\$ 21.600,00

As Contas da Prefeitura Municipal de **Valente**, exercício financeiro de 2019, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos do Tribunal de Contas, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, violando o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- Publicações extemporâneas de decretos de abertura de créditos suplementares;
- Ausência do Termo de Conferência de Caixa assinado pela Comissão de

Verificação, assim como da Portaria que teria designado seus membros;

- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na inerente contabilização e elaboração do respectivo Demonstrativo e Relação;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Parecer do Conselho Municipal de Saúde não consta as assinaturas de seus membros;
- Divergências no pagamento da remuneração devida aos Secretários Municipais, com acréscimo de não haver identificação das Secretarias e respectivos ocupantes;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução ao limite legal, como determinado no Parecer Prévio das contas do exercício anterior;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Desconformidades na execução da despesa, questionamentos envolvendo desconformidades na alimentação do Sistema SIGA, além da ausência de repasse de recursos pactuados mediante contrato de rateio a Consorcio Público.

Em seguida o gestor, Sr. Marcos Adriano de Oliveira Araújo, foi notificado através do Edital nº 700/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 07.10.2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos termos a seguir descritos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Valente**, exercício 2019, foi examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é

conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1. Acompanhamento da Execução Orçamentária

Esteve sob a responsabilidade da **9ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **Valente**, exercício 2019, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, sendo sanadas em sua maioria, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

a) Inconsistências na inserção de dados no sistema SIGA:

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, cujas deficiências têm trazido, de alguma forma, dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, sob pena da continuidade dessa prática contribuir para a inviabilização do mérito das contas futuras do ente público.

Portanto, sobre o Relatório Anual, remanescem pendências aqui demonstradas, as quais serão levadas como **ressalvas das contas em análise** e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

2. Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF, em que pese haver o gestor encaminhado o documento nº 02, que trata da divulgação quanto a elaboração do PPA, o que **não atende a notificação**.

2.1. Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 747/2018, de 02.12.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada através do Diário Oficial do Município de 15.01.2018.

2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei Municipal nº 779/2018, de 20.06.2018, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2019. Sua publicação foi realizada através do Diário Oficial do Município de 25.06.2018.

2.3. Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual nº 788, de 02.01.2019, foi publicada através do Diário Oficial do Município, Edição nº 01, de 02.01.2019, em cumprimento ao disposto no art. 48 da LRF. Estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 no montante de R\$60.131.860,82, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$46.284.215,88 e de R\$13.847.644,94, respectivamente.

A Lei Orçamentária, em seu art. 8º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) Decorrentes do superavit financeiro, até o limite do valor apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2018;
- b) Decorrentes do excesso de arrecadação, até o limite do valor apurado;
- c) Decorrentes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, respeitando o limite de 40% (quarenta por cento) do total do orçamento fiscal e da seguridade social.

Através do Decreto nº 013, de 02.01.2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Através do Decreto nº 012, de 02.01.2019, foi aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2019.

3. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$21.402.550,50, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

3.1. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$21.052.550,50, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Foi solicitado esclarecimentos com relação ao número da Lei constante nos Decretos publicados (Lei nº 1310), já que a Lei que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019 (LOA), é a de nº 788, de 02.01.2019, tendo a defesa admitido a desconformidade ao pontuar que, *“De fato houve erro de formalidade no ato do cadastro da Lei no SIGA. Portanto, a Lei 1310 é inexistente e os créditos adicionais suplementares abertos no exercício teve como base legal a Lei Orçamentária Anual. Desse modo, resta requerer que desconsidere tal informação.”*

Chama-se a atenção para a data de publicação dos Decretos, em período muito posterior à data de suas aberturas, levando-se em consideração que a publicação dos atos administrativos é condição necessária para que os mesmos possam produzir efeitos, sem que o gestor apresentasse justificativa digna de nota, já que a divulgação do ato administrativo é essencial para sua eficácia, não devendo olvidar que a publicidade foi alçado na Carta Federal em nível de princípios regente da Administração Pública.

3.2. Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$350.000,00, por anulação de dotações orçamentárias, e foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido na Lei nº 803/2019, de 06.11.2019.

3.3. Apuração das Fontes de Recursos e Limites

3.3.1 Por Anulação de Dotações Orçamentárias

A Lei Orçamentária nº 788 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares decorrente da anulação parcial ou total de dotação orçamentária, até o limite de 40% (quarenta por cento), correspondendo monetariamente a R\$24.052.744,33. Mediante decretos do Executivo foram abertos créditos suplementares no total de R\$21.052.550,50, em respeito ao mandamento legal.

4. Análise das Demonstrações Contábeis

4.1. Certidão de Regularidade Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Técnico em Contabilidade, Sr. Mauro Rios Araújo, registro profissional CRC-BA Nº 015883/O-1, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2. Confronto com as Contas da Câmara

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

4.3. Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo ao art. 50, III da LRF.

4.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2019 com o Balanço Patrimonial/2019

Informa-se que não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

4.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apurou que do total de R\$60.131.860,82, estimado para a receita, foi arrecadado R\$57.226.835,48, correspondente a 95,17% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$60.131.860,82 e a efetivamente realizada foi de R\$56.167.339,65, equivalente a 93,41% das autorizações orçamentárias.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 60.131.860,82, atualizada para R\$60.131.860,82, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 56.167.339,65, equivalente a 93,41% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit** da ordem de R\$1.059.495,83.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que não foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, descumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, tendo em vista que o Demonstrativo dos Restos a Pagar foi encaminhado através dos documentos de números 27 e 28, mas conforme o MCASP, 8ª Edição, parte V, item 2, deveriam ter sido encaminhados em anexo ao Balanço Orçamentário.

4.6. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$57.226.835,48	Despesa Orçamentária	R\$56.167.339,65
Transferências Financeiras Recebidas	R\$18.673.768,78	Transferências Financeiras Concedidas	R\$18.673.768,78
Recebimentos Extraorçamentários	R\$7.568.064,65	Pagamentos Extraorçamentários	R\$7.865.465,88
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$967.993,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$1.940.886,59
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$501.606,13	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$120.455,95
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.098.465,52	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.804.123,34
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$3.005.453,29	Saldo para o exercício seguinte	R\$3.767.547,89
TOTAL	R\$ 86.474.122,20	TOTAL	R\$ 86.474.122,20

Os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019.

Foi Solicitado esclarecimentos com relação ao valor registrado na conta “Saldo para o Exercício Seguinte”, do Balanço Financeiro, no valor de R\$3.767.547,89, que diverge do valor apontado na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, do Balanço Patrimonial, no valor de R\$3.751.559,06, resultando em uma diferença de R\$15.988,83.

Na defesa o gestor explicou que a diferença de R\$15.988,83 apontada no Pronunciamento Técnico corresponde aos saldos existentes de “adiantamento de fornecedores” e “créditos a receber do ex -gestor Ismael Ferreira de Oliveira”, registrados no Ativo Financeiro e conseqüentemente espelhado no Balanço Financeiro na coluna de valores restituíveis em cumprimento ao disposto no MCASP (DOC 03), **regularizando** a questão.

4.7. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$4.974.539,64	PASSIVO CIRCULANTE	R\$9.222.567,46
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$30.352.031,29	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$43.983.957,33
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$17.879.953,86
TOTAL	R\$ 35.326.570,93	TOTAL	R\$ 35.326.570,93

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$3.767.547,89	PASSIVO FINANCEIRO	R\$3.070.056,81
ATIVO PERMANENTE	R\$31.559.023,04	PASSIVO PERMANENTE	R\$50.672.844,11
SOMA	R\$ 35.326.570,93	SOMA	R\$ 53.742.900,92
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 18.416.329,99

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$536.376,13, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

Não consta dos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em descumprimento ao estabelecido no MCASP, bem como em inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50 da LRF, sendo que tal fato também foi apontado no Relatório de Prestação de Contas do exercício anterior (2018).

O gestor respondeu ao apontamento afirmando que o “*Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício foi encaminhado na prestação de contas, como documentos adicionais, se encontra disponível no e-TCM, pasta ‘entrega da UJ, documento nº 67’.* Segue o mesmo para as constatações devidas, bem como comprovar o cumprimento das orientações contidas no MCASP, e determinações contidas no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. (DOC 04).” **Sanando o apontamento.**

4.7.1. Ativo Circulante

4.7.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, indicando saldo em Banco no valor de R\$3.767.547,89, não correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2019 no valor de R\$3.751.559,06, resultando em uma divergência de R\$15.988,83, já esclarecida no item 4.6 balanço Financeiro

O Termo não apresenta a assinatura dos participantes encarregados pela conferência de Caixa e Bancos, como também não foi encontrada a Portaria que designou os responsáveis pela referida conferência, o que fez com que a defesa fizesse chegar aos autos o documento nº 05, que trata do Termo de Conferência de Caixa devidamente formalizado, todavia, não foi notado o envio da Portaria que teria designados os membros da referida Comissão.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no item 24, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esse subgrupo registra saldo de R\$23.293,28, sendo questionada a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros. Além disso, foi solicitado esclarecimentos sobre a composição analítica da conta “Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo”, no valor de R\$7.304,45.

A defesa enfrentou apenas a questão alusivo ao valor de R\$7.304,45, ao afirmar que “se refere advindos de balanços de gestões anteriores. Processo Administrativo para apurar as responsabilidades. Este, está em fase de conclusão e será encaminhado nas contas de 2020, contendo as providências adotadas.”

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo ainda atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

4.7.2. Ativo Não Circulante

4.7.2.1. Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$50.310,31, que representa **1,16%** do saldo do exercício anterior no total de R\$4.338.808,44, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, e no Anexo II – Resumo Geral da Receita, de sorte a questionar à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LRF.

O gestor se defende da imputação assegurando que “foi encaminhada na prestação de contas e anuais Relatório contendo as referidas providências acompanhado de cópia das ações a juizadas de cobrança da dívida. [...] Importante destacar que estas ações têm sido acompanhadas pela Procuradoria do Município, no entanto, depende da ação da justiça, a qual caminha a passos lentos retardando assim o resultado positivo aos cofres do município. Segue documentos extraídos do e-TCM para as constatações devidas. (DOC 06).”

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.*”

A irregularidade deverá **constar no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, a influenciar na aplicação de sanção pecuniária, com determinação ao gestor para a necessária elevação do percentual de arrecadação da dívida, sob pena do comprometimento do mérito das contas futuras.

Foram questionados os valores inscritos durante o exercício de 2019 e apresentados na Relação da Dívida Ativa (doc.108), no montante de R\$429.561,35, que não corresponde ao informado no Demonstrativo da Dívida Ativa da ordem de R\$881.279,71, resultando em uma divergência no total de R\$451.718,36.

O gestor informou “No que diz respeito ao valor de R\$451.718,36 apontado como divergência entre o valor da inscrição da dívida conforme relação e o valor constante no demonstrativo, segue lançamentos contábeis que comprovam se tratar de lançamentos de atualização da dívida ativa tributária e não tributária, que foram espelhados na coluna de inscrição ao invés da constar na coluna de atualização no referido demonstrativo. (DOC 07).”

Por fim, foram observadas baixas da dívida ativa no total de R\$112.136,69, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes, tendo o gestor esclarecido *“que o montante de R\$112.136,69 registrado com baixa corresponde a reclassificação da dívida do ativa circulante para o não circulante e vice-versa. Para as constatações devidas, segue lançamentos contábeis. (DOC 08).”*

4.7.2.2. Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$24.652.079,12. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou no importe de R\$25.312.389,64, que corresponde a uma variação positiva de 2,68% em relação ao exercício anterior.

Foi solicitado esclarecimentos com relação ao saldo final do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis constante no Relatório de Prestação de Contas do exercício anterior (2018), que não corresponde ao saldo inicial do Demonstrativo apresentado neste exercício, demonstrando falta de cuidado na elaboração das peças contábeis.

O gestor responde ao apontamento ao “informar que se trata do valor dos bens móveis e imóveis do Poder Legislativo que não foram inseridos no Demonstrativo do exercício de 2018. Os dados registrados nos demonstrativos dos bens móveis e imóveis do exercício em análise apresentam os valores constantes no Demonstrativo das Contas do Razão, conforme pode de evidenciar.”

4.7.2.3. Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$485.197,63 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão informando que os bens patrimoniais encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado. Entretanto, tal certidão, não demonstra o total dos bens patrimoniais de forma segregada, como também não consta a assinatura do Prefeito, do Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo com o determinado no art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O gestor se defende ao informar *“que os dados apontados como ausentes foram devidamente atestados no Demonstrativo dos Bens Patrimoniais o qual foi analisado mediante item 4.7.2.2. Para as constatações devidas, segue certidão com inserção dos dados questionados. (DOC 09).”*, sem que fosse notada a referida peça nos autos.

4.7.2.4. Depreciação, Amortização e Exaustão

O Balanço Patrimonial do exercício sob exame evidencia que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

A defesa aduziu que *“Se Encontra disponível no e-TCM, na prestação de contas do exercício em análise, na pasta “entrega da UJ, documentos nº 50 a 67” Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis, e demais relatórios que os compõem, INCLUSIVE de Depreciação dos Bens Patrimoniais, informando que foi aplicado o método linear para os devidos registros. Portanto, fica constatado o cumprimento das determinações legais.”*

4.7.2.5. Investimentos

Foi pactuado com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL o Contrato de Rateio com investimento em 2019 de R\$32.208,00. O Balanço Patrimonial apresenta a conta Investimentos no valor de R\$45.581,50.

4.7.3. Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1. Passivo Circulante / Financeiro

A Dívida Flutuante apresentou saldo anterior de R\$3.525.971,78, havendo no exercício em exame inscrição de R\$63.808.627,27 e baixa de R\$64.264.542,24, remanescendo saldo de R\$3.070.056,81, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

A defesa do gestor contestou o apontamento afirmando que, *“de acordo com o anexo 16 - Dívida Fundada Interna, bem como Nota Explicativa encaminhada na prestação de contas em análise, consta registrado no passivo circulante montante de R\$6.688.886,78 correspondente a reclassificação da dívida em observância ao disposto no MCASP.”*, segundo documento nº 11, ora trazido aos autos.

Foi registrado que não foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, em desacordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, fazendo com que a

defesa informasse do envio da “relação dos restos a pagar processados e não processados do exercício e de exercícios anteriores no montante de R\$1.474.830,10 e R\$536.376,13, respectivamente, visando atender do disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. (DOC12).”

O Município é participante do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL. O Pronunciamento Técnico do referido Consórcio (Processo e-TCM nº 06872e20) informa que, por meio de Contrato de Rateio, foi previsto no exercício em exame o repasse de R\$32.208,00 pelo Município, sendo repassado o valor integral.

4.7.3.2. Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial evidencia que **não há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$3.751.559,06
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.751.559,06
(-) Consignações e Retenções	R\$2.533.680,68
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$541.607,10
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 676.271,28
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.469.599,13
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$233.978,43
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
(=) Saldo Negativo	-R\$ 1.027.306,28

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4. Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentou saldo anterior de R\$45.083.103,45, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$9.993.887,30 e baixa de R\$4.404.146,64, remanescendo saldo de R\$50.672.844,11, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de R\$45.298.899,25, correspondente com o débito parcelado de INSS informado pela Receita Federal ao TCM, mediante Ofício encaminhado sob nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03.03.2020.

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra ainda outras obrigações, cujos comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço Patrimonial.

4.7.4.1. Precatórios Judiciais

A Relação Analítica dos elementos que compõem os Passivos Circulante e Não Circulante contém registro de Precatórios no montante de R\$214.372,30. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo com o determinado nos arts. 30 § 7º e 10 da LRF e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.5. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2019 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

4.7.6. Dívida Consolidada Líquida

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício indicam que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$48.390.884,18, representando **86,76%** da Receita Corrente Líquida de R\$55.778.466,42, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

4.7.7. Demonstrativo das Variações Patrimoniais

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$77.397.426,17 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$80.283.490,93, resultando em um déficit de R\$2.886.064,76.

Foi questionada a origem e composição da conta “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” no valor de R\$8.000,00, sem que tenham sido encontrados junto a esta Prestação de Contas os respectivos Processos Administrativos, caso se tratem de baixa e/ou cancelamento independente de execução orçamentária, conforme determina o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A defesa informa que “O valor de R\$8.000,00 registrado na conta contábil 49951010000 – Multas Administrativas Aplicadas pelo TCM (DOC 13)”, **atendendo a demanda da área técnica.**

4.7.8. Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra Patrimônio Líquido de (R\$14.993.889,10) que, deduzido do déficit verificado no exercício de 2019 da ordem de (R\$2.886.064,76), evidenciado na DVP, resulta em um Patrimônio Líquido acumulado negativo de (R\$17.879.953,86), conforme apresentado no Balanço Patrimonial.

5. Obrigações Constitucionais

5.1. Educação

5.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício,

inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, revelam a aplicação de recursos no montante de R\$19.868.949,89, representando **25,08%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da Constituição Federal.

5.1.2 FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. A informação da Secretaria do Tesouro Nacional é de que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$17.479.586,43.

O Município aplicou R\$10.542.399,87 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondente a **60,25%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.1.2.2. Despesas do FUNDEB – Art. 13, Parágrafo Único da Resolução TCM nº 1.276/08

O Município arrecadou R\$17.497.732,19 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **98,50%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

5.1.3. Educação: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei Federal nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, apurado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos e as notas aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019 e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020, motivo pelo qual não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

A última avaliação disponível, registra que o **IDEB** alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **5,50**,

acima da meta projetada de **4,70**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **4,10**, **superando** a meta projetada de **3,90**.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município Valente	5,50	4,10
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental a indicação é de que os resultados alcançados são **superiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

Nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental a visualização é de que os resultados alcançados são **superiores** aos do IDEB do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao IDEB do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo Município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO VALENTE				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	3,60	2,50	2,80	2,10
2009	4,40	3,00	3,40	2,30
2011	4,30	3,50	3,10	2,60
2013	4,70	3,80	3,50	3,00
2015	4,90	4,10	3,50	3,40
2017	5,10	4,40	3,80	3,60
2019	5,50	4,70	4,10	3,90

Cabe destacar que o artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados de forma a assegurar dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

5.1.4. Educação: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Plano Nacional de Educação – PNE estabelece a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública. Nesse sentido, o Tribunal de Contas analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município com relação ao sobredito piso, reajustado para **R\$2.557,74** a partir de 1º de janeiro de 2019.

O valor do piso corresponde ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas

semanais ou proporcional, considerando-se a carga horária contratada e o valor-base da remuneração. Ressalve-se que as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira para profissionais da educação básica, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame, constatou-se o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/08, tendo em vista que **53,04%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, não obstante haver o gestor afirmado que *“Os profissionais que receberem valor inferior ao piso salarial profissional nacional, se deve ao fato que trabalharem carga horária inferior a 40 horas, conforme pode se evidenciar através das folhas de pagamento e contratos que seguem anexos. (DOC 14).”*

5.2. Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$5.226.005,56, correspondente a **17,82%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, ou seja, R\$29.323.059,00, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2. Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, todavia sem constar as assinaturas de seus membros, o que foi contestado pela defesa, ao assegurar que *“As prestações de contas dos gastos com Saúde são apresentadas em reunião do Conselho Municipal de Saúde e a decisão lavrada em ata a qual está devidamente assinada por todos os conselheiros presentes. A Resolução encaminha nas contas anuais é o procedimento utilizado para publicar o resultado do julgamento das contas pelo Conselho e compete ao Presidente do CMS assinar.”*, segundo documento nº 15 em anexo que, no entanto, não esclarece a questão porque se trata de cópiade ata do exercício anterior (12.11.2018), além do Relatório e Parecer enviado referir-se tão somente a aplicação da verba em questão no 2º quadrimestre do exercício em apreço, não descaracterizando o apontamento.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

O valor do recurso fixado para ser transferido à Câmara Municipal foi correspondente a R\$2.700.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$2.046.104,83, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2019 declarado no SIGA, registra que a Prefeitura destinou R\$2.046.104,88 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.

5.4. Remuneração dos Agentes Políticos

5.4.1. Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito

A Lei nº 696, de 28.09.2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$6.000,00 para o período de 2017/2020.

As informações inseridas no Sistema SIGA dão conta de que foram pagos a título de subsídios ao Prefeito o total de R\$180.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$90.000,00, totalizando R\$270.000,00, atendendo aos limites legais.

5.4.2. Subsídios dos Secretários Municipais

As informações inseridas no Sistema SIGA registram que foram pagos R\$510.000,00, em subsídios aos Secretários Municipais, portanto, fora dos parâmetros estabelecidos em lei, tendo em vista que alguns secretários foram remunerados acima do limite legal.

A informação do Sistema SIGA registra a ocorrência de omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios, nos meses de janeiro e fevereiro, para o Secretário Municipal Sr. José Ildemário de Oliveira Araújo, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, que poderá ensejar no comprometimento do mérito dessas contas.

Verifica-se também que não consta no Sistema SIGA o nome da Secretaria Municipal onde os Secretários estão lotados.

A defesa do gestor contestou as divergências apontadas, ao consignar que *“Sobre o vencimento de Sr. José Ildemario de Oliveira Araújo, segue processos de pagamento nº740 e 1799 comprovando o recebimento dos subsídios de janeiro e fevereiro. Quanto aos valores pagos em dezembro a Fabiana Cordiano de M. Carneiro, Tássio Mirando Santos Souza e Vanusia de Oliveira Lima, solicita-se que seja revisado visto que o valor pago foi de R\$6.000,00 conforme Lei de subsidio. Segue processos para as devidas constatações. (DOC 16).”*

Examinadas as pendências apontadas, denota-se da necessidade de adequada instrução processual com vistas ao exame de regularidade dos pagamentos efetuados a esses agentes políticos, razão porque determina-se que a área técnica analise o documento nº 16, ora trazido aos autos, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

6. Exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

6.1. Despesas com Pessoal

6.1.1. Limite da Despesa Total com Pessoal no Exercício

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$31.360.139,56 correspondeu a **56,22%** da Receita Corrente Líquida de R\$55.778.466,42, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

6.1.2. Instrução TCM nº 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado por meio do Edital nº 429/2019, para informar as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$2.661.795,33**, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.3. Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	58,82%	59,74%	56,32%
2018	60,08%	60,18%	58,15%
2019	63,51%	60,75%	56,22%

6.1.4. Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.

É válido ressaltar que tanto no exercício de 2017 quanto no de 2018 foram apontadas transgressão à LRF, quanto à extrapolação do limite da despesa total com pessoal, conforme se pode verificar do excerto a seguir transcrito, oriundo das contas de 2018 (Processo TCM nº 04986e19):

*“Ao final do exercício de 2017, a RCL atingiu a cifra de R\$47.618.073,36 e a despesa com pessoal apurada, de R\$26.817.005,60, representou, como antes destacado, o percentual de 56,32% (cinquenta e três vírgula trinta e dois por cento). Ao término do exercício de 2018, a RCL perfaz R\$50.240.471,09, enquanto a despesa com pessoal apurada, ainda que abatidos os valores previstos na Instrução TCM nº 03/2018, elevou-se ao montante de R\$30.070.693,20 o que representa **59,85%** (cinquenta e nove vírgula oitenta e cinco por cento) da RCL. Tal configuração, **impõe, por si, o comprometimento do mérito das contas sob análise.***

[...]

***A Administração Municipal está obrigada a adotar medidas de redução do percentual, posto que a continuidade na superação do de 54% conduzira esta Corte a manter-se pela rejeição de contas seguintes, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, § 3º, incisos I, II e III da LRF.”** - original com realces.*

No exercício em apreço, a situação não é diferente. A Administração Municipal ultrapassou o limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2019, culminando com o dispêndio no patamar de R\$31.360.139,56, representando o percentual de **56,22%** de uma da Receita Corrente Líquida no total de R\$55.778.466,42, o que significa dizer que o gestor é reincidente e insiste em não cumprir o mandamento legal, **circunstância que contamina de forma inapelável o mérito das contas**, sujeitando o responsável por tal situação, na cominação da penalidade de multa no valor de R\$54.000,00, equivalente ao percentual de 30% da sua remuneração anual, apurada em R\$180.000,00, como estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.

6.2. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal**6.2.1. Publicidade**

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da LRF.

6.3. Audiências Públicas

Foram apresentadas na defesa final (documento nº 18) as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos legais, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da LRF.

6.4. Transparência Pública

O Tribunal de Contas dos Municípios, de conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº Federal nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://valente.ba.gov.br/site/> na data de 20.04.2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2019.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 62,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **8,61**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

7. Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Jefferson de Oliveira Souza, acompanhado da declaração datada de 31.03.2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual/Cientificação da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, razão porque recomenda-se que a área de Controle Interno oriente ao gestor para a regularização das irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas, principalmente com relação aos casos que se repetem anualmente e não são sanados pela Administração Municipal.

8. Resoluções do Tribunal

8.1. Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04

O Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$344.688,18, sem que haja evidência da aplicação dos recursos com desvio de finalidade.

8.2. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM Nº 1.122/05

O Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) no montante de R\$27.413,21, sem que haja evidência da aplicação dos recursos com desvio de finalidade.

8.3. Declaração de Bens

Foi apresentado a Declaração de Ajuste Anual, Ano-Calendarário 2019, registrando R\$261.000,00 em bens e direitos.

8.4. Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. Multas e Ressarcimentos Pendentes

As informações a seguir dão conta de que existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1. Multas

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08519-15	UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	07/11/2016	R\$1.000,00
08756-15	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	16/04/2016	R\$5.000,00
08756-15	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	16/04/2016	R\$16.329,60
02218e16	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	10/03/2017	R\$3.000,00
02218e16	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	10/03/2017	R\$40.824,00
17008-14	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	15/05/2016	R\$1.500,00
03398e18	MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO	Prefeito	N	N	15/12/2018	R\$3.000,00
04986e19	MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO	Prefeito	N	N	16/10/2020	R\$1.000,00
04986e19	MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO	Prefeito	N	N	16/10/2020	R\$21.600,00
04669e18	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	01/08/2020	R\$3.000,00
05989-17	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	19/08/2019	R\$2.000,00
05989-17	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA	Pres/ Câmara	N	N	19/08/2019	R\$2.000,00
06472-15	UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	17/07/2016	R\$1.000,00
17937e19	MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO	Prefeito	N	N	02/11/2020	R\$5.000,00
07405e17	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	29/01/2018	R\$9.000,00

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

9.2. Ressarcimentos

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08673-13	UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	12/07/2014	R\$5.050,00
15472-14	UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	27/09/2015	R\$3.850,00
08519-15	UBALDINO A. OLIVEIRA E LUCIANO A, SILVA	Prefeito	N	N	07/11/2016	R\$5.425,86
54629-17	MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA ARAÚJO	Prefeito	N	N	26/10/2019	R\$6.401,79
04669e18	ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	Prefeito	N	N	01/08/2020	R\$7.168,99

Informação extraída do SICCO em 25/09/2020.

Em relação aos gravames de multas e ressarcimentos descritos nos autos, a defesa informou o envio do documento nº 19, ao tempo em que registrou as providências terem sido adotadas para solução das diversas pendências.

Em relação à multa de sua responsabilidade pessoal, alusiva ao Processo TCM nº 03398e18, no valor de R\$3.000,00, vencida desde 15.12.2018, o gestor se limitou a informar que *“com referência ao processo em epígrafe encontra-se em tramitação para o devido cumprimento da imputação.”*

Examinada a questão, percebe-se que o gestor, no que tange a esse gravame que lhe foi imputado no valor de R\$3.000,00 e já vencido desde 15.12.2018, apenas informou da tramitação de medidas para o cumprimento da obrigação, **circunstância que impacta negativamente no mérito das contas referenciadas**, porquanto a conduta omissiva, quanto ao não recolhimento da multa, revela que o gestor não está apto a receber quitação de sua responsabilidade.

Por fim, deve o documento nº 19 ser enviado à área técnica para as verificações e anotações pertinentes.

III. DISPOSITIVO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Valente**, exercício 2019, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **rejeição** das contas referenciadas, dentre as quais, merece ser destacada a seguinte:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea ‘b’ da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução no exercício em apreço;**
- **Não pagamento da multa aplicada pelo TCM ao gestor, referente ao Processo TCM nº 03398e18, no valor de R\$3.000,00, vencida desde 15.12.2018.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Instrumentos de planejamento apresentados desacompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, violando o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- Publicações extemporâneas de decretos de abertura de créditos suplementares;
- Ausência da Portaria que teria designado os membros para lavratura do Termo de Conferência de Caixa;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na inerente contabilização e elaboração do respectivo Demonstrativo e Relação;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;

- Parecer do Conselho Municipal de Saúde não consta as assinaturas de seus membros;
- Divergências no pagamento da remuneração devida aos Secretários Municipais, com acréscimo de não haver identificação das Secretarias e respectivos ocupantes;
- Realização de despesa com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com agravante de não haver adotado providências para sua recondução ao limite legal, como determinado no Parecer Prévio das contas do exercício anterior;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município, inclusive o não recolhimento da multa que foi imputada ao gestor, vencida desde o exercício financeiro de 2018;
- Desconformidades na execução da despesa, questionamentos envolvendo desconformidades na alimentação do Sistema SIGA.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Valente**, Processo TCM nº **07130e20**, exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. **Marcos Adriano de Oliveira Araújo**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos questionamentos remanescentes.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE o documento nº 16 da Defesa à Notificação da UJ, para que seja examinada a remuneração dos Secretários Municipais, quanto a sua regularidade, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência; assim como o documento nº 19, referente ao recolhimento de parcelas de multas e ressarcimentos, inclusive providências administrativas e judiciais adotadas com vistas à sua cobrança, para as devidas anotações.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.